



PORTARIA NORMATIVA AGEPEN-MS Nº 34 de 15 de abril de 2019.

Disciplina o direito de visita nas Unidades Penais e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 41, inciso X da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

Considerando o disposto nos artigos 146 a 156 do Decreto Estadual nº 12.140, de 17 de agosto de 2006 – Regimento Interno Básico das Unidades Penais do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que é obrigação do Estado proporcionar aos familiares do preso, bem como aos Agentes Penitenciários, a ordem e a tranquilidade imprescindíveis ao transcurso normal de um dia de visita nas Unidades Penais;

Considerando que o preso tem direito às visitas comum ou íntima, devendo observar-se a fixação dos dias e horários próprios para o exercício de tais faculdades;

Considerando a especial atenção que deve ser dada à manutenção e ao melhoramento das relações entre o recluso e a sua família, nos termos previstos na legislação vigente e nas Regras Mínimas da ONU nº 79

R E S O L V E :

Artigo 1º. O preso receberá visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, desde que cadastrados pelo Patronato Penitenciário/AGEPEN/MS e devidamente autorizados pelo Diretor da Unidade Penal.

§ 1º As visitas serão limitadas a um número de até três visitantes para cada preso, por dia de visitas, a fim de propiciar adequadas condições de revista, preservando as condições de segurança na Unidade Prisional, podendo o Diretor da Unidade Penal restringir o número de visitantes.

§ 2º No caso de dificuldade apresentada pelo preso, seja por deficiência física ou mental, que impeça a comunicação e fornecimento de dados, o Diretor da Unidade Prisional solicitará cooperação dos técnicos da unidade, para fornecer dados objetivos que lhe permitam acesso à família.

§ 3º No cadastro do visitante, deverão constar nome, número da carteira de identidade, endereço e grau de parentesco ou relação com o preso.



§ 4º Excepcionalmente, o Diretor da Unidade Prisional poderá autorizar o registro de outros visitantes que não foram relacionados quando da inclusão do preso, após manifestação e autorização expressa do Diretor de Assistência Penitenciária – DAP/AGEPEN/MS.

§ 5º Todo visitante deverá portar documento com fotografia, expedido pelo Patronato Penitenciário/AGEPEN/MS, que será apresentado quando do ingresso na Unidade Penal, juntamente com documento oficial que comprove sua identidade.

§ 6º Considera-se documento oficial de identidade a Carteira de Identidade – Registro Geral (RG) expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei 9.503/97, o Passaporte expedido pela autoridade competente, a Carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75 e a Carteira de Trabalho e Contribuição Social – CTPS – nos termos do Decreto-Lei nº 926/69, com as alterações posteriores.

§ 7º Com base na competência atribuída pelo Decreto nº 12.131, de 04 de agosto de 2006, no inciso VI, do artigo 2º e incisos XII e XIII, do artigo 5º, compete aos Patronatos Penitenciários, na pessoa de seus Diretores:

I – Orientar os pretensos visitantes e receber, mediante protocolo, a documentação exigida no artigo 4º, desta Portaria, para a confecção da carteira de visitante;

II – Realizar as consultas em sistemas integrados de informação e cadastrar os pretensos visitantes.

III - expedir as carteiras de identificação dos visitantes.

IV – Cabe ao Diretor da Unidade Penal cumprir as exigências desta Portaria, nas Comarcas onde não houver Patronato Penitenciário.

Artigo 2º. O preso terá direito a receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

§ 1º Considera-se companheira aquela que comprovar a união com o interno, exigindo-se para tanto a Escritura de Reconhecimento de União Estável registrada em Cartório de Notas ou a decisão judicial de reconhecimento de união estável ou, ainda, para fins de visitação, a assinatura na Declaração de relacionamento afetivo, prevista no Anexo I, devidamente atestada pelo Diretor do Patronato Penitenciário ou pelo Diretor da Unidade Penal, nas Comarcas onde não houver Patronato.

§ 2º Essa Declaração de relacionamento afetivo só terá validade se o interno assinar o termo de aceitação previsto no Anexo I, devidamente atestado pelo Diretor do Patronato Penitenciário ou pelo Diretor da Unidade Penal, nas Comarcas onde não houver Patronato.

§ 3º Serão considerados parentes, para fins de visita, aqueles em linha reta e colateral até o segundo grau, como pais, avós, filhos, netos e irmãos.

§ 4º Será permitida a visita de amigos somente quando o interno não possuir cônjuge, companheira ou parentes.

Artigo 3º. A substituição do(a) companheiro(a) obedecerá ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do pedido de cancelamento da Declaração de



relacionamento afetivo ou do Termo de Aceitação, a ser protocolado pelo interessado perante o Patronato Penitenciário ou ao Diretor da Unidade Penal, nas Comarcas onde não houver Patronato.

§1º. Esse prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderá ser considerado também a partir da data de vencimento da validade da carteira de visitantes.

§2º. A revogação do cancelamento obedecerá ao mesmo prazo estipulado neste artigo.

Artigo 4º. Para a emissão da carteira de visitante, as pessoas previstas no artigo 2º deverão apresentar os seguintes documentos:

I – original e cópia de documento de identidade com foto, conforme previsto no § 6º, do artigo 1º.

II – duas fotos 3X4 recentes e datadas de até quatro (04) meses do dia da emissão da carteira de visitante.

III – comprovante de residência recente (de até 120 dias) e/ou declaração conforme previsto na Lei nº 4.082, de 06 de setembro de 2011 – Anexo II.

IV – se cônjuge, deverá apresentar Certidão de Casamento.

V – se companheiro (a), deverá apresentar a documentação referida no Art. 2º, § 1º

VI – original e cópia da certidão de nascimento do menor de 12 (doze) anos de idade, no caso de inclusão deste na carteira de visitante do responsável.

VII – certidão de antecedentes criminais na esfera Federal e Estadual do Estado onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 1º Para emissão de 2ª via da carteira de visitante, é necessária a apresentação do original do Boletim de Ocorrência referente ao extravio, além de todos os documentos elencados neste artigo, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do requerimento do interessado, prorrogável por igual prazo por conveniência e oportunidade da Administração, e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Nos casos de dano havido na carteira do visitante, a expedição da 2ª via somente será feita com a devolução do documento anteriormente expedido pelo Patronato Penitenciário, devendo ser mantido o mesmo número do cadastro existente.

§ 3º O pretendente a visitante, envolvido em processo judicial criminal deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Se condenado (a) em regime semiaberto ou aberto, deverá possuir bom comportamento na respectiva Unidade Penal e autorização judicial.



II – Se condenado(a) em livramento condicional, deverá estar cumprindo as condições dispostas na Carta de Livramento Condicional e possuir autorização judicial.

III – Sendo menor infrator, somente haverá confecção da carteira de visitante com autorização judicial.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, deverá ser observado ainda o período mínimo de 90 (noventa) dias para confecção da carteira de visitante.

§ 5º Nos casos previstos no § 3º deste artigo serão permitidos somente ao cônjuge, à companheira e aos parentes em linha reta e colateral até o segundo grau, como pais, avós, filhos, netos e irmãos.

§ 6º. Nos casos de violência doméstica onde houver medida protetiva, a carteira de visitante será confeccionada somente mediante autorização judicial e termo de responsabilidade assinado pelo requerente perante o Diretor do Patronato Penitenciário, ou o Diretor da Unidade Penal nas Comarcas onde não houver Patronato.

§ 7º. Nos casos de visitante estrangeiro, além dos documentos exigidos neste artigo, necessária a apresentação da autorização de entrada no país concedida pelo órgão competente (Polícia Federal ou outro órgão competente).

§ 8º. O prazo para emissão da 1ª via da carteira de visitante é de até 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do requerimento do interessado, podendo ser prorrogado por igual período, no interesse da Administração.

Artigo 5º. Os visitantes credenciados que não se portarem dentro das normas de respeito, cordialidade e obediência aos regulamentos das Unidades Penais, bem como aqueles que não observarem o disposto no artigo 155 do Decreto Estadual nº 12.140, de 17 de agosto de 2006, terão suas carteiras retidas pela Unidade Prisional e encaminhadas ao Patronato Penitenciário ou ao Diretor da Unidade Penal, nas Comarcas onde não houver Patronato.

§ 1º São casos de cancelamento da Carteira de Visitante:

I – adentrar o visitante na Unidade Penal, utilizando-se de fraude, com aparelho celular, chip, ou qualquer outro meio eletrônico que possibilite a comunicação de internos com o mundo exterior.

II – adentrar o visitante na Unidade Penal com substância entorpecente prevista em Portaria do Ministério da Saúde.

III – estar o visitante portando Carteira de Visitante com adulteração, tornando-a diferente do original, caracterizando a falsidade do documento.

IV – ser o visitante reincidente na suspensão da Carteira de Visitante.

V – praticar o visitante qualquer ato definido como crime.



VI – visita à pessoa diversa da constante na Carteira de Visitante bem como daquela registrada em seu cadastro no Patronato Penitenciário.

§ 2º São casos de suspensão:

I – não observar as regras de segurança e disciplina bem como desrespeitar os funcionários públicos lotados na respectiva Unidade Penal.

II – adentrar o visitante na Unidade Penal, utilizando-se de fraude, com produtos não permitidos, não previstos no parágrafo anterior.

§ 3º. A suspensão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e o de cancelamento o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data do fato. Se reincidente, o prazo da suspensão passará a ser de 360 (trezentos e sessenta) dias e o do cancelamento de 04 (quatro) anos.

§ 4º. A critério do Diretor da Unidade Penal poderá ser suspenso, liminarmente, o registro de visitantes que, pela sua conduta, possa prejudicar a disciplina e a segurança da Unidade Prisional, devendo ser encaminhados os documentos necessários ao Patronato Penitenciário ou ao Diretor da Unidade Penal, nas Comarcas onde não houver Patronato.

§ 5º. Compete ao Diretor do Patronato Penitenciário, ou ao Diretor da Unidade Prisional nas Comarcas onde não houver Patronato, analisar o fato e deliberar se é caso de cancelamento ou suspensão, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

§ 6º. Não concordando com a decisão de cancelamento ou de suspensão, caberá ao interessado apresentar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho de Classificação e Tratamento.

Artigo 6º. O preso que cometer falta disciplinar poderá ter restringido ou suspenso o direito de visita pela Direção da Unidade Prisional, que deliberará juntamente com o Conselho Disciplinar acerca do período de suspensão por até 30 (trinta) dias.

Artigo 7º. A entrada de menores obedecerá aos seguintes critérios:

I – comprovação do vínculo de parentesco.

II – o menor de dezoito anos deverá estar acompanhado pelo responsável legal.

§ 1º Fica fixado o primeiro e o terceiro sábados de cada mês para visitas de crianças e adolescentes nas unidades penais de regime fechado.

§ 2º Fica ao critério do Diretor do Estabelecimento Penal estipular outra data quando o interesse e necessidade pública assim o exigir, desde que não ultrapasse duas visitas mensais, conforme estipulado no parágrafo anterior, precedida de anuência da Diretoria de Operações Penitenciárias – DOP/AGEPEN/MS.



§ 3º A visita de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em local próprio isolado da massa carcerária.

§ 4º A revista em crianças e adolescentes realizar-se-á na presença dos pais ou responsáveis.

§ 5º O nome da criança, reconhecida aquela com idade até 12 (doze) anos incompletos, constará na Carteira de Visitante do responsável legal.

§ 6º O adolescente, reconhecido aquele com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, deverá apresentar, obrigatoriamente, documento de identidade para expedição de sua Carteira de Visitante, podendo adentrar na Unidade Penal somente com seu responsável legal.

Artigo 8º. Menor emancipado (a) visitará o preso somente em dias destinados à visitação de crianças e adolescentes, acompanhado de um responsável maior, pois, embora tenha habilitação para a prática dos atos da vida civil, encontra-se sob a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O menor emancipado, comprovando o casamento ou a união estável devidamente reconhecida em Cartório ou em Juízo, poderá visitar seu cônjuge ou companheiro(a), em dias destinados à visitação de crianças e adolescentes, desacompanhado(a) de um responsável maior.

§ 2º. Nos demais casos, quando desacompanhados de um responsável maior, o menor emancipado só com autorização judicial.

Artigo 9º. As pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, terão prioridade nos procedimentos adotados para a realização da visita.

§ 1º As normas referidas nesta Portaria serão aplicadas, indiscriminadamente, às pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, com a ressalva das garantias ditas nos parágrafos seguintes.

§ 2º Os Diretores dos Estabelecimentos Penais do Estado estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º O tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência engloba, além da prioridade no atendimento ditado na norma anterior, a promoção de acessibilidade ou de local adequado à efetivação da visita.

§ 4º Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 5º Considera-se pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN

§ 6º A gestante será beneficiada com o direito deste artigo desde que comprove a situação de fato.

§ 7º. As lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo serão beneficiadas com o direito deste artigo.

Artigo 10. A carteira de visitante somente poderá ser requerida pelo próprio interessado e, no caso de adolescente, deverá estar acompanhado do responsável legal.

Artigo 11. A Carteira de Visitante terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser utilizada em todas as Unidades Penais sob a administração da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

§ 1º. No caso de renovação o requerente deverá apresentar a carteira anterior, anexando ainda os documentos previstos no artigo 4º desta Portaria.

§ 2º. Ocorrendo a transferência do interno de uma Unidade Penal para outra não será necessário a confecção de nova Carteira de Visitante, desde que no prazo de validade constante no caput, mesmo em se tratando de Unidades Penais de cidades diferentes.

Artigo 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Classificação e Tratamento – CCT/AGEPEN/MS.

Artigo 13. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Normativa AGEPEN-MS Nº 01, de 30 de novembro de 2010 e suas alterações e todas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

AUD DE OLIVEIRA CHAVES
DIRETOR -PRESIDENTE
AGEPEN-MS



ANEXO I

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO PARA FINS DE VISITAÇÃO

(DOCUMENTO INSTITUCIONAL-PARA USO DA AGEPEN)

Eu, _____
_____, filho(a) de _____ e
de _____, natural
de _____, estado civil _____,
portador(a) da carteira de identidade nº _____, órgão
expedidor _____, e CPF _____, em acordo com:
_____, filho(a) de
_____ e de
_____, natural
de _____, estado civil _____,
portador(a) da carteira de identidade nº _____, órgão
expedidor _____, e CPF _____,

Declaramos, cientes das penalidades legais que convivemos em união estável desde
_____/_____/_____. Assim sendo, por ser o aqui declarado a mais pura
expressão da verdade, assinamos esta declaração.

Campo Grande, MS _____ de _____ de 2019.

Assinatura do (a) 1º declarante

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público

Assinatura do(a) 2º declarante (carimbo e assinatura do Diretor ou Técnico da Unidade)

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____,
portador(a) do documento de identidade RG n.º _____, órgão expedidor
_____, CPF n.º _____, DECLARO, que resido no seguinte
endereço _____
_____, n.º _____, complemento _____,
bairro _____, município _____ de
_____, CEP _____.

Declaro ainda estar ciente de que a falsidade da presente declaração pode implicar na sanção penal prevista no artigo 299 do Código Penal.

*DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.
Falsidade ideológica. "Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."*

Campo Grande MS, ____/____/____.

Assinatura do Declarante